



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02502.001158/2005-94

RECORRENTE: Edmilson Rachawal Freitas

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 234/2011/DCONAMA (fls. 107/107v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Início meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 54 - 56.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 03/12/08, via AR, e a peça recursal foi protocolada aos 10/12/08 (fls. 54 - 56). A petição recursal é assinada pelo próprio autuado.

Assim, admito o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, posto que, em se tratando de infração ambiental com correspondência no crime previsto no artigo 50 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 25/08/05; homologado em 19/01/06; confirmado pelo Presidente do Ibama em 21/07/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, visto que, dos períodos acima, apenas o último ultrapassou três anos, dentro do qual foram praticados diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 16/10/09 (fls. 85).

II.3. Mérito

No mérito, alega a parte recorrente:

- a) que segundo informações do INCRA, poderia desmatar 50% da área total da propriedade, sendo que o desmate efetuado não chegou a totalizar 40%;
- b) que requereu autorização para desmatamento junto ao Ibama, sendo que a licença não foi emitida devido a falta do título definitivo da propriedade, sendo apresentado apenas a carta de ocupação;
- c) que à época do desmate, o valor da multa era de R\$100,00 (cem reais) por hectare;
- d) que o valor da multa poderia ser descontado em 90%, sendo os 10% parcelados em 1/4 do valor do salário mínimo;
- e) que a multa é desproporcional à sua condição.

Pois bem.

A leitura do relatório acima é suficiente para que se perceba a confissão do autuado sobre os dois elementos centrais da infração: autoria e materialidade, eis que confessa ter realizado o desmatamento.

Dito isso, tem-se que inexistente comprovação de que o desmatamento teria ocorrido quando da vigência da redação original do Código Florestal, que previa 50% de reserva legal para as propriedades na Amazônia.

Pelo contrário, o relatório de fiscalização (fls. 08) informa que a autuação decorreu de vistoria in locu, a partir da verificação dos imagens de satélite, sendo o desmatamento datada entre agosto de 2003 e agosto de 2004, portanto depois da Medida



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

Provisória nº 2166-67/2001, a qual define a reserva legal em oitenta por cento nas propriedades na Amazônia Legal.

De qualquer modo, mesmo antes de tal data, as atividades agropecuárias já eram objeto de licenciamento ambiental, conforme resolução CONAMA 237/1997.

Basta, portanto, perquirir sobre o valor da multa.

O Decreto nº. 3.179/99 já estava em vigor na época em que o desmatamento ocorreu, seja pela data apontada pelo recorrente, ao afirmar, textualmente, “quando fui fazer a derrubada em 2001 e 2002” (fls. 55), seja pela data afirmada pela fiscalização, acima relatada.

Assim, não haveria de se aplicar outra norma senão a estabelecida neste decreto, sendo que ficou lavrado o auto de infração com base no artigo 37, estabelecendo R\$ 1.500,00 por hectare ou fração desmatada.

Sobre a possibilidade de desconto no valor da multa aplicada, apenas seria cabível se à época da defesa o infrator tivesse se obrigado à adoção de medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, através da apresentação de projeto de reparação do dano (artigo 60 do Decreto 3.179), o que em nenhum momento foi apresentado pelo recorrente, nem tampouco deferido pela autarquia.

Sobre o pedido de redução da multa, fundamentado na falta de condições econômicas do autuado, colaciono os artigos 16 e 18 da IN Ibama nº. 14/09:

Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea.

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 18. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a, considerando os seguintes critérios:

I - em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso I do art. 16;



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Câmara Especial Recursal – CER

II - em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 16;

III - em até 10 % nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 16.

§ 1º - Havendo mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total.

§ 3º Nos casos do § 2º a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade superior, em recurso de ofício.

Dessa forma, apesar de existir previsão em tese para o pedido, considero que a apreciação desta escapa à competência desta CER.

Isso porque o Decreto nº. 6.686/08 alterou drasticamente a redação do art. 130 do Decreto nº. 6.514/08, cuja redação original prescrevia competir ao CONAMA “confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida”, redação substituída pela singela afirmação de que “da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias”.

Nessa toada, compreendo que a competência do Conama está limitada à apreciação das razões jurídicas do recurso, não alcançando a decisão discricionária sobre a concessão do benefício, esta última a cargo exclusivamente do próprio Ibama. Em outras palavras, o artigo acima não traz um direito, mas sim uma possibilidade, cuja apreciação transborda das competências desse órgão.

Assim, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção do auto de infração, cabendo ao Ibama apreciar a questão da redução do valor da multa.

É como voto.


Bernardo Monteiro Ferraz
Representante do ICMBio